



Sumário

TERMO ADITIVO	1
PORTARIAS	2
LEIS	3
LEI Nº 767.....	3
DECRETOS	5
DECRETO Nº. 139/2013.....	5

Termo aditivo

**PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO
CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 042/2013**

LICITAÇÃO MODALIDADE PREGÃO N.º 13/2013

Pelo presente Contrato Administrativo, de um lado o **MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE**, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, sob n.º 76.208.495/0001-00, estabelecida na Avenida Severiano Bonfim dos Santos, n.º 111, nesta cidade, neste ato representada pelo Prefeito Municipal Sr. **JOSÉ ROBERTO CÔCO**, brasileiro, casado, empresário, atualmente Administrador Público, portador da Cédula de Identidade RG. N.º 4.247.529-7-SSP-PR e inscrito no CPF. sob o N.º 589.300.609-78, residente e domiciliado na Rua Euclides Vieira Garcia, n.º 08, Conjunto Habitacional Manoela Ignácio Garcia, nesta cidade e comarca, doravante denominado simplesmente **CONTRATANTE**; e de outro lado à empresa **R.V.DE SOUZA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 11.081.390/0001-98, com sede e foro na Rua Vitória, n.º 61, cidade de Formosa do Oeste, CEP n.º 85.830-000, Estado do Paraná, representada pelo Senhor **REGINALDO VIEIRA DE SOUZA**, Diretor Proprietário, portador da Cédula de Identidade RG n.º 4.196.129-5-SSP-PR e inscrito no CPF sob n.º 575.173.479-34, residente e domiciliado à Rua Vitória, n.º 61, cidade de Formosa do Oeste, CEP n.º 85.830-000, Estado do Paraná, doravante denominado simplesmente **CONTRATADA**, tem justo e contratado o que segue:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Resolvem aditar o prazo do Contrato Administrativo N.º 042/2013, o prazo será prorrogado até 08/06/2014.

CLÁUSULA SEGUNDA: A fundamentação legal do presente aditivo está previsto na **CLÁUSULA SÉTIMA** do contrato original.

CLÁUSULA TERCEIRA: Os demais termos e cláusulas do Contrato ora em aditamento permanecem inalterados. E, por estarem entre si, certos, ajustados e contratados que, lido e achado conforme, aceitam e se obrigam por si, seus herdeiros ou sucessores a fielmente cumpri-lo, assinando-o na presença de duas testemunhas idôneas e capazes, fazendo-o firme e valioso.

Formosa do Oeste/PR, 05 de dezembro 2013.

CONTRATANTE
MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
JOSÉ ROBERTO CÔCO
Prefeito Municipal

CONTRATADA
R.V. DE SOUZA - ME
REGINALDO VIEIRA DE SOUZA

Testemunhas:

1. _____
Nome:
CPF:

2. _____
Nome:
CPF.N.º

Portarias**PORTARIA N.º 254/2013**

JOSÉ ROBERTO COCO, Prefeito do Município de Formosa do Oeste, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e considerando o **Comunicado De Resultado Da Avaliação da Incapacidade NB n.º 604.057.518-6**, da funcionária, **SIMONE DAS NEVES DE CASTRO**, expedido pela Previdência Social.

R E S O L V E

Art.1º - Fica pela presente Portaria Concedido do dia 01/12/2013 ao dia 10/01/2014, Licença para tratamento de saúde da funcionária, **SIMONE DAS NEVES DE CASTRO**, ocupante do Cargo efetivo de Técnico em Tributação.

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrario.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E AFIXE-SE

Paço Municipal, aos 05 de Dezembro de 2013

JOSÉ ROBERTO COCO
Prefeito Municipal

PORTARIA N.º 255/2013

SÚMULA: Concede Licença Especial ao funcionário ocupante do cargo Efetivo e da outras providências.

JOSÉ ROBERTO COCO, Prefeito do Município de Formosa do Oeste, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e considerando de interesse da Administração e requerimento do servidor protocolado sob Nº:2288/13 de 09/09/2013

R E S O L V E

Art. 1º - Fica pela presente Portaria concedida a Senhora. **DIONE DOS SANTOS SILVA**, funcionaria pública municipal, ocupante do Cargo efetivo de Auxiliar de Finanças, Licença Especial de 03 meses, referente ao período aquisitivo de 16/07/2005 a 16/07/2010, a serem usufruídas a partir do dia 02/12/2013 a 01/03/2014.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E AFIXE-SE.

Paço Municipal, aos 05 de Dezembro de 2013.

JOSÉ ROBERTO COCO
Prefeito Municipal

Leis

LEI Nº 767, de 11 de dezembro de 2013.

Súmula: Dispõe sobre normas gerais urbanísticas para a instalação de Estruturas de Suporte das Estações Rádio Base e equipamentos afins autorizados e homologados pela Agência Nacional de Telecomunicações, nos termos da legislação federal vigente.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE, ESTADO DO PARANÁ. Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A instalação, no Município de Formosa do Oeste, de Estruturas de Suporte das Estações Rádio Base e equipamentos afins autorizados e homologados pela Agência Nacional de Telecomunicações, destinadas à operação de serviços de telecomunicações, fica disciplinada por esta lei, sem prejuízo do disposto na legislação federal pertinente.

Parágrafo único. Não estão sujeitos às prescrições previstas nesta Lei os radares militares e civis, com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo, cujo funcionamento deverá obedecer a regulamentação própria.

Art. 2º Para os fins de aplicação desta lei, e em conformidade com a regulamentação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações, observam-se as seguintes definições:

Estação Rádio Base (ERB) - Conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, seus acessórios e periféricos que emitem radiofrequências e, quando for o caso, as instalações que os abrigam e complementam.

Antena – Dispositivo para irradiar ou capturar ondas eletromagnéticas no espaço.

Estruturas de Suporte - meios físicos fixos construídos para dar suporte a estações transmissoras de radiocomunicação, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas.

ERB Móvel - A estação rádio-base instalada para permanência máxima de 06 (seis) meses para cobrir demandas

específicas, tais como eventos, convenções, etc.

Instalação Externa – Instalação em locais não confinados, tais como torres, postes, topo de edificações, fachadas, caixas d'água, etc.

Instalação Interna – Instalação em locais confinados, tais como no interior de edificações, túneis, shoppings, aeroportos, estádios, etc.

Solicitante - Prestadora interessada no Compartilhamento de Infraestrutura.

Detentora – empresa proprietária da Estrutura de Suporte.

RNI – Radiação Não Ionizante.

Áreas Precárias – Áreas irregularmente urbanizadas.

Art. 3º As Estações Rádio Base e as respectivas Estruturas de Suporte ficam enquadradas na categoria de equipamento urbano e são considerados bens de utilidade pública, conforme disposto na letra “b”, do inciso VIII, do artigo 3º do Código Florestal, podendo ser implantadas em todas as zonas ou categorias de uso, desde que atendam ao disposto nesta lei.

§ 1º Em bens privados, é permitida a instalação e o funcionamento de Estações Rádio Base e das respectivas Estruturas de Suporte mediante a devida autorização do proprietário do imóvel ou detentor do título de posse.

§ 2º Nos bens públicos de todos os tipos, é permitida a instalação e o funcionamento de Estações Rádio Base e das respectivas Estruturas de Suporte mediante com a devida permissão de uso, que será outorgada pelo Município por decreto do Executivo, a título não oneroso, e formalizada por termo lavrado pela Secretaria de Administração Municipal, do qual deverão constar as cláusulas convencionais e o atendimento aos parâmetros de ocupação dos bens públicos.

§ 3º Em razão da utilidade pública dos serviços regulados nesta Lei, o Município pode ceder o uso da área pública na forma prevista no parágrafo acima para qualquer particular interessado em realizar a instalação de Estações Rádio-Base sendo, nesses casos, inexigível o processo licitatório, nos termos do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/1993. A cessão de uso da área pública não se dará de forma exclusiva.

§ 4º Os condicionamentos estabelecidos pelo poder público municipal para a instalação e o funcionamento de Estações Rádio Base e das respectivas Estruturas de Suporte deverão conciliar-se com as políticas públicas aplicáveis aos serviços de telecomunicações.

Art. 4º Não estará sujeita ao licenciamento municipal estabelecido nesta Lei, bastando à empresa interessada comunicar previamente a instalação a Secretaria Municipal encarregada de licenciamento:

I - A instalação de ERBs Móveis;

II - A instalação interna de ERBs;

III - A instalação externa de ERBs que não dependam da construção civil de novas infraestruturas ou não impliquem na alteração da edificação existente no local;

IV - A instalação de ERBs que não causem impacto visual e/ou que sejam de pequeno porte.

§ 1º São consideradas ERBs que não causam impacto visual as que tiverem os seus equipamentos instalados em mobiliário urbano, no interior de edificações, camuflados ou harmonizados em fachadas de prédios ou ocultos.

§ 2º São consideradas ERBs de pequeno porte as que sejam de pequenas dimensões e operem com baixa potência de transmissão.

Art. 5º Será admitido processo de licenciamento simplificado quando:

I - A estrutura de suporte tiver altura máxima de 6 metros; ou

II - Em casos de compartilhamento em instalações já licenciadas.

Art. 6º O limite máximo de emissão de radiação eletromagnética, considerada a soma das emissões de radiação de todos os sistemas transmissores em funcionamento em qualquer localidade do Município, será aquele estabelecido em legislação federal para exposição humana aos campos elétricos, magnéticos ou eletromagnéticos.

Art. 7º O compartilhamento das Estruturas de Suporte pelas prestadoras de serviços de

telecomunicações que utilizam estações transmissoras de radiocomunicação observará as disposições do art. 10 da Lei Federal nº 11.934, de 5 de maio de 2009, e deverá ser estimulado pelo Poder Executivo Municipal

CAPÍTULO II DAS RESTRIÇÕES DE INSTALAÇÃO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 8º Visando à proteção da paisagem urbana a instalação das torres e postes deverá atender às seguintes disposições:

I - Em relação a instalação de torres, 3 m (três metros), do alinhamento frontal, e 1,5m (um metro e meio), das divisas laterais e de fundos, sempre contados a partir do eixo da base da torre em relação à divisa do imóvel ocupado;

II - Em relação a instalação de postes, 1,5m (um metro e meio) do alinhamento frontal, das divisas laterais e de fundos, sempre contados a partir do eixo do poste em relação à divisa do imóvel ocupado;

III - A projeção vertical sobre o terreno, de qualquer elemento da Estação Rádio Base, em relação às divisas laterais e de fundo, não poderá ser inferior a 1,5m (um metro e cinquenta centímetros), respeitando o respectivo afastamento ao alinhamento frontal.

§ 1º Poderão ser autorizadas a instalação de Estações Rádio Base e das respectivas Estruturas de Suporte, desobrigadas das limitações previstas neste artigo, nos casos de impossibilidade técnica para prestação dos serviços, compatíveis com a qualidade exigida, devidamente justificada junto aos órgãos Municipais competentes, mediante laudo que justifique detalhadamente a necessidade de instalação e os prejuízos pela falta de cobertura no local.

§ 2º As restrições estabelecidas no inciso II deste artigo não se aplicam aos postes, edificadas ou a edificar, em áreas públicas.

Art. 9º Poderá ser admitida a instalação dos abrigos de equipamentos da Estação Rádio Base nos limites do terreno, desde que:

I - Não exista prejuízo para a ventilação do imóvel vizinho;

II - Não seja aberta janela voltada para a edificação vizinha.

Art. 10. A instalação dos equipamentos de transmissão, containers e antenas no topo e fachadas de edificações é admitida desde que sejam garantidas condições de segurança previstas nas normas técnicas e legais aplicáveis, para as pessoas no interior da edificação e para aquelas que acessarem o topo do edifício.

Art. 11. A instalação das Estruturas de Suporte das Estações Rádio Base deverá seguir normas de segurança, mantendo suas áreas devidamente isoladas e aterradas, conforme as prescrições da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 12. Os equipamentos que compõem a ERB deverão receber se necessário, tratamento acústico para que, no receptor, o ruído não ultrapasse os limites máximos permitidos para cada zona de uso, estabelecidos em legislação pertinente, dispendo, também, de tratamento anti-vibratório, se necessário, de modo a não acarretar incômodo à vizinhança.

CAPÍTULO III DA OUTORGA DO ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO E DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE OBRA

Art. 13. A implantação no Município das Estruturas de Suporte das Estações Rádio Base depende da expedição de Alvará de Construção e da respectiva autorização do órgão ambiental competente ou do órgão gestor, quando se tratar de instalação, respectivamente, em Área de Preservação Permanente ou Unidade de Conservação.

Art. 14. O pedido de Alvará de Construção será apreciado pela Procuradoria Jurídica da Municipalidade e abrangerá a análise dos requisitos básicos a serem atendidos nas fases de construção e instalação, observadas às normas da ABNT, e deverá ser instruído pelo Projeto Executivo de Implantação da Estrutura de Suporte da Estação Rádio Base, a especificação dos equipamentos e a planta de situação.

Parágrafo único. Para solicitação de emissão do Alvará de Construção deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - Requerimento;

II - Projeto executivo de implantação da estrutura e respectiva ART;

III - Documento comprobatório da posse ou da propriedade do imóvel;

IV - Contrato social da Operadora e comprovante de inscrição no CNPJ – Cadastro nacional de Pessoas Jurídicas;

V - Procuração emitida pela Operadora para a empresa responsável pelo requerimento de expedição do Alvará de Construção, se o caso;

VI - Documento legal que comprove a autorização do proprietário do imóvel ou detentor do título de posse.

Art. 15. O Alvará de Construção, autorizando a implantação das Estruturas de Suporte das Estações Rádio Base será concedido quando verificada a conformidade das especificações constantes do Projeto executivo de implantação com os termos desta lei.

Art. 16. Após a instalação da Estrutura de Suporte da Estação Rádio Base deverá ser requerida ao Departamento de Engenharia a expedição do Certificado de Conclusão de Obra.

Art. 17. Os prazos para análise dos pedidos de outorga do Alvará de Construção e do Certificado de Conclusão de Obra serão de 30 (trinta) dias, respectivamente, contados da data de apresentação dos requerimentos acompanhados dos documentos necessários.

Parágrafo único. Findo o prazo estabelecido no *caput* deste artigo, se o órgão licenciador municipal não houver finalizado o processo de licenciamento, a empresa licenciante estará habilitada a construir e a operar comercialmente a Estação Rádio Base até que o Alvará de Construção e o Certificado de Conclusão de Obra sejam expedidos, ressalvado o direito de fiscalização do cumprimento da conformidade das especificações constantes do seu Projeto executivo de implantação.

Art. 18. A negativa na concessão da outorga do Alvará de Construção ou do Certificado de Conclusão de Obra deverá ser fundamentada e caberá o contraditório.

Art. 19. Na hipótese de compartilhamento, o licenciamento da instalação dos equipamentos da empresa compartilhante independe da outorga do Alvará de Construção e do Certificado de Conclusão de Obra referidos no Capítulo III desta Lei e será realizado por meio de procedimento simplificado.

Parágrafo único. O procedimento simplificado a que se refere o *caput* deste artigo será instaurado por requerimento formulado pela empresa compartilhante, instruído com:

I - Licença Para Funcionamento de Estação expedida pela ANATEL para os equipamentos de sua propriedade;

II - Alvará de Construção e o Certificado de Conclusão de Obra expedidos pelo Município para a Estrutura de Suporte da empresa detentora;

III - Autorização para compartilhamento da Estrutura de Suporte, emitida pela empresa detentora em favor da empresa compartilhante.

CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO

Art. 20. A fiscalização do atendimento aos limites referidos no artigo 3º desta lei para exposição humana aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos gerados por estações transmissoras de radiocomunicação, bem como a aplicação das eventuais sanções cabíveis, serão efetuadas pela Agência Nacional de Telecomunicações, nos termos dos artigos 11 e 12, inciso V, da Lei Federal nº 11.934, de 5 de junho de 2009.

Art. 21. Constatado o desatendimento de quaisquer dos requisitos estabelecidos nesta lei, o órgão outorgante deverá intimar a empresa responsável para que no prazo de 30 (trinta) dias proceda as alterações necessárias à adequação.

CAPÍTULO V DAS MULTAS E PENALIDADES

Art. 22. Constituem infrações à presente Lei, para empresas que operam as Estações Rádio Base:

I - Instalar e manter no território municipal Estruturas de Suporte para Estações Rádio Base sem o respectivo Alvará de Construção e Certificado de Conclusão de Obra, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei;

II - Prestar informações falsas ou inexatas aos órgãos competentes.

Art. 23. Às infrações tipificadas nos incisos do artigo anterior aplicam-se as seguintes penalidades:

I - Notificação de Advertência, na primeira ocorrência;

II - Multa simples com o mesmo valor aplicado pelo código de obras do município.

Art. 24. As multas a que se refere esta lei devem ser recolhidas no prazo de trinta dias, contados da sua imposição ou da decisão condenatória, sob pena de serem inscritas na Dívida Ativa.

Art. 25. A empresa notificada ou autuada por infração à presente lei poderá apresentar defesa, dirigida ao órgão responsável pela notificação ou autuação, com efeito suspensivo da sanção imposta, no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação ou autuação.

Art. 26. Caberá recurso em última instância administrativa das autuações expedidas com base na presente lei ao Prefeito do Município, também com efeito suspensivo da sanção imposta.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27. Todas as Estações Rádio Base e respectivas Estruturas de Suporte que foram instaladas, segundo as normas vigentes, e se encontrem em operação desde antes do início desta lei ficam sujeitas à verificação do atendimento aos limites estabelecidos no artigo 6º desta lei, através da apresentação da Licença Para Funcionamento de Estação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações.

§ 1º Fica concedido o prazo de um ano, contado da publicação desta lei, para que os empreendedores responsáveis apresentem a Licença Para Funcionamento de Estação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações para as Estações Rádio Base referidas no *caput* deste artigo e requeiram a expedição de documento comprobatório de sua regularidade perante o Município.

§ 2º O prazo para análise do pedido referido no parágrafo acima será de 30 (trinta) dias contados da data de apresentação do requerimento acompanhado da Licença Para Funcionamento de Estação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações para a Estação Rádio Base.

§ 3º Findo o prazo estabelecido no parágrafo acima, se o órgão licenciador municipal não houver finalizado o processo de licenciamento, a empresa licenciante estará habilitada a continuar operando comercialmente a Estação Rádio Base até que o documento comprobatório de sua regularidade perante o Município seja expedido.

§ 4º Nos casos de não cumprimento das normas vigentes à época da instalação, será concedido o prazo de dois anos para adequação das estruturas já instaladas.

§ 5º Durante o prazo disposto nos §1º, §2º e §3º, § 4º acima não poderão ser aplicadas sanções administrativas às Estações Rádio Base mencionadas no *caput* motivadas pela falta de cumprimento da presente Lei.

Art. 28. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal ‘PREFEITO ATALIBA LEONEL CHATEAUBRIAND, 11 de dezembro de 2013.

José Roberto Coco
Prefeito Municipal

Decretos

DECRETO Nº. 139/2013

Súmula: Atualiza monetariamente o valor da UR – Unidade de Referência de Formosa do Oeste, para vigência no exercício de 2014, para fins de cálculo do IPTU e Taxas Municipais e dá outras providências.

JOSÉ ROBERTO COCO, Prefeito do Município de Formosa do Oeste, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto no art. 11, parágrafo único e art. 222 da Lei Municipal n.º 040/89 (Código Tributário Municipal), com a alteração estabelecida na Lei Municipal n.º 315/2003;

DECRETA:

Art. 1º. Fica corrigido monetariamente o valor da UR – Unidade de Referência, para aplicação no exercício financeiro de 2014, na importância de R\$ 42,03 (Quarenta e dois reais e três centavos), resultante do índice inflacionário do IPCA/IBGE do período de 01 de novembro de 2012 a 01 de novembro de 2013, no percentual de 5,84% (cinco inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento).

Art. 2º. Os valores constantes do Anexo IX e X, da Lei Municipal n.º 040/89 (Código Tributário Municipal), para o exercício financeiro de 2014, passará à vigorar com os valores constantes dos Anexos I e II deste Decreto, que ficam fazendo parte integrante do mesmo.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de 31 de dezembro de 2013.

Paço Municipal “Ataliba Leonel Chateaubriand”, 11 de dezembro de 2013.

JOSÉ ROBERTO COCO
Prefeito Municipal

ANEXO – I

VALOR BASE M2.DE EDIFICAÇÃO

ANEXO IX DA LEI 040/89

		MISTA MADEIRA/METÁLICA/ALVENARIA/CONCRETO			
01- BARRACO	03-GALPÃO	61,88		108,50	84,29 109,17
04-CASA	05-SOBRA DO	177,75	242,68	218,45	242,68
02-TELHEIRO		24,17	43,58	36,33	43,58
06-EDIFÍCIO SALAS		121,28	181,94	161,73	182,83
07-EDIFÍCIO RESIDÊNCIA		121,28	181,94	161,73	161,73
08-EDIFÍCIO APARTAMENTOS		121,28	181,94	161,73	161,73
09-LOJA	10- EDIFÍCIO C/RESIDÊNCIA	161,73	242,68	218,50	242,68
11-HOTEL	12-HOSPITAL	145,62	218,50	194,08	218,50
13-ESCOLA		161,73	242,68	218,50	242,68
14-SALÃO/CLUBE/CINEMA		77,28		145,53	121,28
15-INDÚSTRIA		60,33	103,53	81,48	109,17
16-ARMAZÉM/DEPÓSITO		60,33	109,17	81,48	109,17

17-OUTROS 48,43 96,99 72,74 96,99

A N E X O - II**A N E X O X DA LEI Nº 040/89****TABELA DE VALORES DE TERRENO****RELAÇÃO DE VALORES EM R\$. DE TERRENO POR M2.**

CÓDIGO NOME DO DISTRITO - Nº. DE QUADRAS VALOR R\$.
LOGRAD.

CÓDIGO	NOME DO DISTRITO - LOGRAD.	Nº. DE QUADRAS	VALOR R\$.
14	Avenida Bandeirantes	010 001-002-005-006-111-110	5,08
		007-008-056	3,51
		009-010-012-013-014-015-016	
		035-036-037-038-039-057-060	
		059	2,01
22	Avenida Belo Horizonte	010 065-066-074-075	13,47
		068-073	11,84
		064-077-076	8,29
		061-062-063-069-070-078-079	6,71
		057-058	3,51
30	Av.Brasilia	010 024-025-026-027	11,84
49	Av.Curitiba	010 049-050-065-066	13,57
		074-075	11,84
		029-089-090-095	9,90
		096	8,29
		020-021	6,71
		007-008-030	5,08
57	Av.Duque de Caxias	010 061-062-078-080-084-085-086	
		087-093-094-095-096-097-098	
		103	6,71
65	Av.Goiânia	010 027-028-029-047-048-049-044	8,29
		045-050-051-052-053-054-055	8,29
		039-046-056-004	3,51
73	Av.Minas Gerais	010 031-032-045	6,71
		017-033-030	5,08
		013-016	3,51
		014-015	1,96
		144	3,76
81	Av.Paraná	010 048-066-068	16,62
		050-065	13,47

		047-069	11,84
		051-064	9,90
		053-055-062-063	6,71
		046	5,08
		056-057	3,51
		101	1,15
		147-152-153-154	
			3,35
90	Av.Porto Alegre	010 019-020	6,71
		010 009	5,08
			3,51
103	Av.Recife	010 047-048-068-069	16,62
		024-028	11,84
		022-023	8,29
		005-006	6,71
		072-073-091-092-093-094	5,08
111	Av.Rio de Janeiro	010 075-076-083	11,84
		084-086-087	3,51
120	Av.Rondon	010 055-056-057-058-061-062	5,08
		039-041-054-040	3,51
138	Av.São Luiz	010 042-043	5,08
		037-040-041	3,51
146	Av.São Paulo	010 048-049-066-067-068	16,62
		073-074-090-091	13,47
		028-029	11,84
		094-095	9,90
		103	8,29
		021-022	6,71
		006-007	5,08
154	Av.Terra Rica	010 069-070-071-072-092	1,96
162	Estr.Edm.Mercer	010 102	8,29
170	Prç.Énio Pipino	010 048-049-066-067-068	16,62
189	Rodovia PR-317	010 059-060-079-080-099-124	3,51
		113-117	0,77
197	Rua Alfredo Fregulia	010 107-108	4,72
200	Rua Amapá	010 034-043	5,08
		035-036	
219	Rua Aracajú	010 005-006-007-008-020-021	6,71
		022-023	
227	Rua Bahia	010 058-060	1,96
235	Rua Baurú	010 019-030-031-032-044-045	6,71
243	Rua Belém	010 076-082	9,90
		077-081-124	6,71
		078-080-060	5,08
251	R.Clodomiro Cunha Braga	010 108-109-136	4,72
260	Rua Cuiabá	010 032-033-034-043	6,71
		017-018-019-031-040	5,08

278	Rua Euclides Vieira Garcia	010	001-004-104	4,72	529	Rua Ubiratã	010	041-042-052-054 039-040	5,08 2,95
286	Rua Fernando de Noronha	010	019 010-011-012-018	6,71 3,51	531	Rua João Gask	010	026-027	9,90
294	Rua Florianópolis	010	036-043 016-033-034-035 013-017 010-011-012-018	6,71 5,08 3,51 1,96	537	Rua Vitória	010	017-018-019-031 012-013-014	3,51 1,96
308	Rua Fortaleza	010	074-090 075-083-088-089 073-091	11,84 9,90 5,08	540	Rua Juvenal Piovezan	010	086-087	1,96
072-092			1,96		542	Rua Josias L. de Oliveira	010	084-085	1,96
316	Rua Guaporé	010	008-009-020	5,08	553	Rua Helena R. Cyrino	010	024-025	9,90
324	Rua Guilherme Tissiani	010	106-107-118-119-120-121 122-123	4,46	752	R. Angelo Serra	010	126-128-130-132	3,14
332	Rua João Pessoa	010	041-042-052-053-054-055 062-063	6,71	740	Beco I	020	004	1,96
340	Rua Lins	010	036-037	3,51	758	Rua Aymorés	020	003-004	2,69
359	Rua Macció	010	021-022-028-029	9,90	430	Rua Ceará	020	001-002-005-008	2,69
367	Rua Manaus	010	089-090-095-096 088-091-093-094-097	9,90 8,29	766	Rua Paraná	020	005-008 006-007	2,69 2,36
375	Rua Maranhão	010	002-003-004-025-026-027 046-047 104-105-106-107-108-109 110-112-145 109-137-136-140	6,71 4,72 3,18	774	Rua Tocantins	020	005-006	2,36
383	Rua Natal	010	080-081-084	3,51	782	Rua 13 de Junho	020	007-008	1,96
391	Rua Niterói	010	032-033-034-044-045 016-035	6,71 3,32	790	Rua N.S. Aparecida	020	002-003	1,96
405	Av. Pará	010	070-072-046-071	5,08	804	Rua Curitiba	040	040-001-004-005	2,36
413	Rua Pedro Manoel Serafim	010	104-105	4,72	812	Rua Drº. Edmundo Mercer	040	001-005-006-007-008 009-010-011	2,69
421	Rua Piauí	010	001-104-105-106-107 108-109 118-123 109-137-138-141	3,51 3,51 4,15 3,02	820	Rua Formosa	040	001-002	2,36
448	Rua Rio Branco	010	075-083-088-089 096-097	9,90 8,29	839	Rua Paraná	040	001-002-003	2,36
456	Rua Rui Barbosa	010	105-106	4,72	847	Rua XV de Novembro	040	002-003-004	2,36
464	Rua Salvador	010	087-088-097	6,71	855	Rua Birigui	050	001-002	2,36
472	Rua São Salvador	010	050-051-064-065 076-077-081-082	9,90 9,90	863	Rua Itacolomi	050	001-002-003-004-005	2,36
502	Rua Sergipe	010	002-023-024-025	8,29	871	Rua Waldir C. Figueiredo	010	001-104-110	4,72
510	Rua Terezina	010	044-051-052-053-063-064 077-078-080-081	6,71 5,08	880	Rua do Viveiro	010	100-101-114-115-116	0,66
					898	Rua Maria dos Santos Queiróz	010	125-126	4,15
					901	Rua Elvira Messias	010	125-126-127-128	4,15
					910	Av. Luzia Basso Altran	010	125-126-127-128-129 130-131-132-133	4,15 3,14
					936	Rua Antonio Gaiotto	010	127-128-129-130	4,15
					944	Rua José Cavalheiro	010	129-130-131-132	3,14
					952	Rua Mª. Elizabete Parrales	010	132-133-134	3,14

Conforme Lei 677-2012
09/03/2012

960	Rua Claudinei Fazolin	010	133-134-135	3,14
979	Rua Edilio C.Junior	010	133-134	3,14
995	Rua José Rodrigues de Castro	010	118-119-122-123	4,15
1002	Rua Luiz Jorge	010	119-120-121-122	3,14
1053	Rua Julinda de Souza Lobo	010	109-136-137	3,14
1100	Rua Atemar Cirico	010	112-137-138-139	3,14
1150	Rua Abilio Sudário	010	138-139	2,50
1151	R.Joaquim Soares de Lima	010	143 144	2,94 3,00
1152	R.José Pedro Gonçalves	010	143	2,94
1153	Rua Wagner Apº. Biló dos Santos	010 010	142 143	2,82 2,94
1154	Rua Aparecida Calsavara da Silva	010	142	2,82
1155	Rua Elisangela dos S. Cavalcante	010	142 143 144	2,82 2,94 3,00
1159	Estr.Paraná	010	145	4,72
1160	Rua Braz Verussa	010	147-148-149	3,35
1161	Rua Caetano Ribeiro Soares	010	150-151	2,80
1162	Rua Geni Zanqui	010 010	148-149 150-151	3,35 2,80
1163	Rua Zeferino Pedra Neto	010	152-153	3,35

DECRETO Nº 132/2013

SÚMULA: Exonera e Declara vago o Cargo de Agente Comunitário de Saúde (A.C.S) regido pelo regime CLT, por motivo de Aposentadoria e da outras providências.

JOSE ROBERTO COCO, Prefeito do Município de Formosa do Oeste, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e considerando o Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição sob o nº 159.674.341-4 especie 42, concedido pela **Previdencia Social (INSS)**.

RESOLVE E DECRETA:

Art. 1º - Fica pelo presente Decreto declarado vago a partir do dia 01/12/2013, o Cargo de Agente Comunitário de Saúde (A.C.S) regido pelo regime CLT, ocupado pelo Senhor **SERGIO MEQUELIN**, portador do RG sob o nº 3.542.532-2 visto o mesmo haver sido aposentado junto ao INSS.

Art. 2º Fica pelo presente Decreto exonerado a partir do dia 01/12/2013, Senhor. **SERGIO MEQUELIN**, visto o mesmo haver sido **APOSENTADO**, pela **PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS)**, com o numero do Benefício nº159.674.341-4 especie 42.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01/12/2013, ficando revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E AFIXE-SE.

Paço Municipal, aos 05 de dezembro de 2013

JOSE ROBERTO COCO
Prefeito Municipal